

TC 026.170/2016-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de São José do Egito/PE

Responsável: Evandro Perazzo Valadares (CPF 040.979.804-59) ex-prefeito do Município de São José do Egito/PE (gestão 2005-2008 e 2009-2012) e Dutra Brito Ltda. - ME (CNPJ 07.414.614/0001-69) empresa contratada.

Relator: Ministro André de Carvalho

Advogado ou Procurador: Napoleão Manoel Filho, OAB/PE 20.238 e Rênio Líbero Leite Lima, OAB/PE 25.639.

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: Mérito – Contas irregulares e multa.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa/MS em desfavor do Sr. Evandro Perazzo Valadares, ex-prefeito do Município de São José do Egito/PE (gestão 2005-2008 e 2009-2012), e da empresa Dutra Brito Ltda. - ME, em razão da inexecução do um ‘Sistema de Esgotamento Sanitário’, objeto do Convênio 478/2003 celebrado pelo anterior prefeito Paulo Vieira Jucá (gestão 2001-2004), com vigência de 22/12/2003 (assinatura) a 14/5/2009, após duas prorrogações.

HISTÓRICO

2. O objeto do convênio é composto por duas metas: ‘Meta 1’, consistente na construção do ‘Sistema de Esgotamento Sanitário’ no bairro de São Borja, executado com recursos federais e municipais, e ‘Meta 2’, relativa ao ‘Programa de Educação em Saúde e Mobilização social’ – PESMS, executado exclusivamente com recursos municipais, conforme detalhado no Quadro 1 (peça 1, p. 6-12 e 23-32).

Quadro 1 – Metas e objeto dos gastos

Elemento de Despesa	Concedente		Conveniente		Total
	Meta I	Meta II*	Meta I	Meta II*	
Obras (construção)	259.954,86	0,00	9.787,88	0,00	269.742,74
Material de consumo	0,00	0,00	0,00	2.160,00	2.160,00
Serviços de terceiros - pessoa física	0,00	0,00	0,00	1.080,00	1.080,00
Serviços de terceiros - pessoa jurídica	0,00	0,00	0,00	2.160,00	2.160,00
Total	259.954,86	0,00	9.787,88	5.400,00	275.142,74

Programa de Educação em Saúde e Mobilização social – PESMS

3. Previu-se a utilização exclusiva de recursos financeiros no montante de R\$ 275.142,74, R\$ 259.954,86 transferidos pela Funasa (concedente) e R\$ 15.187,88 a título de contrapartida municipal (conveniente), a serem creditados na conta vinculada em duas parcelas, conforme Quadro 2 (peça 1, p. 8).

Quadro 2 – Cronograma de desembolso

R\$ 1,00

Mês/Ano	Concedente	Conveniente
Dezembro/2003	70.000,00	7.593,94
Janeiro/2004	189.954,86	7.593,94
Total	259.954,86	15.187,88

4. Com atraso, os recursos foram creditados na conta corrente 11.839-1 na agência 0608-4 do Banco do Brasil conforme apresenta o Quadro 3, portanto todos na gestão do prefeito sucessor Sr. Evandro Perazzo Valadares (peça 1, p. 83-85 e peça 2, p. 62-63, 79-80 e 89).

Quadro 3 – Desembolsos realizados

Ordem Bancária	Data da Emissão	Data do Crédito	Quantia (R\$)
2005OB907735	20/10/2005	26/10/2005	70.000,00
2005OB907736			33.981,86
2005OB908472	22/11/2005	24/11/2005	103.981,86
Contrapartida	---	12/3/2007	14.107,50
2007OB906046	14/5/2007	16/5/2007	51.991,11
Contrapartida	---	23/6/2008	11.000,00
Contrapartida	---	30/6/2008	10.720,00
Total			295.782,33

5. Homologada a Tomada de Preços 0001/2006 referente à obra, após adjudicação do objeto em favor da empresa Dutra Brito Ltda. – ME pelo preço de R\$ 220.411,84, o Sr. Evandro Perazzo Valadares emitiu a ‘Ordem de Serviço’, de 9/2/2006, para seu início (peça 1, p. 113-118). O Relatório de Visita Técnica n. 01’, de 24/7/2006, informou que os serviços se desenvolviam em ritmo normal e que a obra estava em andamento (peça 1, p. 99-104).

6. Em carta de 15/12/2006, o responsável encaminhou documentos a título de prestação de contas parcial. No mesmo expediente, informa que, por não haver concluído a obra, realizaria a contrapartida após a efetivação do termo aditivo (peça 1, p. 107-167).

7. Por meio do ‘Ofício 262/Core/PE’, de 23/2/2007, reitera-se ao responsável o atendimento aos itens 2, 3, 4, 5, 8, 9 e 10 da ‘Solicitação de Documentação’, de 30/10/2006, a seguir transcritos (peça 1, p. 173-174).

1. cópia da Ordem de Serviço do início das obras;
2. cópia da Proposta de Preços da Contratada;
3. cópia do Contrato assinado para execução das obras;
4. cópia do Cronograma físico-financeiro da Contratada;
5. cópia do Diário de Obra;
6. cópia da Homologação da Licitação;
7. cópia Adjudicação da Licitação;
8. cópia da ART/CREA do responsável pela execução da obra;
9. cópia da ART/CREA do responsável da Prefeitura pela fiscalização da obra;
10. indicação de um representante da Prefeitura para atuar como interlocutor, junto à fiscalização da Funasa, constando o cargo, a lotação e o telefone para contato.

8. O exame das contas, no que concerne às obras, foi realizada mediante o ‘Parecer Técnico 001/2007 DIESP/FUNASA/PE’, de 27/2/2007, que apresentou a análise técnica da execução física da ‘meta 1.0, etapa/fase 1.1 até 1.4’, correspondente à execução financeira de R\$ 188.276,42 (peça 1, p. 110-111). Com fundamento no ‘Relatório de Visita Técnica 02’ (peça 1, p. 168-172), de 27/11/2006, o parecerista registrou que havia serviços executados, mas as obras estavam paralisadas, e recomendou a “aprovação da execução física das obras e serviços [...]”. O Percentual de serviços executados é de 69,80 %” (peça 1, p. 175).

9. Quanto à ‘Meta 2’, ou seja, à execução do ‘Programa de Educação em Saúde e Mobilização social’ – PESMS, embora conste do ‘Relatório de Execução Físico-Financeira’ execução nula (0 %), emitiu-se o ‘Parecer Técnico n 12/2007’, de 12/4/2007, cuja opinião, com base no “relatório enviado pelo município”, foi pela aprovação, tendo em conta que as ações iniciadas correspondem ao objeto proposto, atendem ao público alvo, e há recursos a serem liberados (peça 1, p. 177-184).

10. Com fundamento nessas opiniões, mediante o ‘Parecer Financeiro n. 76/07’, de 13/4/2007, recomenda-se a aprovação da prestação de contas parcial referente a R\$ 207.963,72 até então repassados (peça 1, p. 189-193).

Quadro 4 – Execução financeira

R\$ 1,00

Rubricas	Quantia
Repasse	70.000,00
	33.981,86
	103.981,86
Rendimento*	11.909,99
Total de receitas	219.873,71
Obras	188.276,42
PESMS	0,00
Total de despesas	188.276,42
Saldo*	31.597,29

* Saldo em 30/11/2006

11. Em 14/5/2007 foi transferida a última parcela, de R\$ 51.991,11, e em 8/6/2007 foi assinado o ‘3º Termo Aditivo’ prorrogando a vigência até 14/5/2009. Esta é a data final da vigência, embora o responsável tenha solicitado novo prazo, conforme narrado no item 15 (peça 1, p. 194-195).

12. Em 18/3/2008, dá-se ciência ao responsável de que o convênio expiraria em 14/5/2009. ‘Relatório de Visita Técnica n. 03’, de 16/6/2008, registrou as inconformidades a seguir transcritas, (peça 1, p. 198-201).

Verificamos que o Emissário foi executado mas existe um trecho em que o tubo aflorou devido as intensas chuvas, e saiu completamente de alinhamento prejudicando o escoamento do esgoto. Seu assentamento foi executado com profundidade abaixo das normas.

Quanto aos poços de visitas, foi localizado apenas 05, pois, devido ao grande matagal não foi possível identificar os demais.

A Estação Elevatória foi alterada sem nenhum comunicado prévio a Funasa.

A Estação de tratamento sofreu algumas alterações em suas instalações.

Solicitamos que seja enviado a Funasa um novo projeto da Elevatória em justificativa técnica das alterações feitas no tratamento, pelo responsável técnico do projeto.

Verificamos algumas fissuras nas paredes do filtro, ocasionando vazamentos.

Todo o emissário foi executado com tubo de IRRIGAÇÃO DEFoFo DN 250 e 300 mm IRRIFORT JERI do fabricante AMANCO (fugindo do especificado no projeto).

A empresa que começou a executar os serviços não está mais executando, pois a Prefeitura fez o distrato com a mesma.

Foi contratada uma nova empresa, mas que por sinal não apresentou nenhuma das documentações necessária para fazer parte do Processo.

Diante do exposto, solicitamos que seja enviado a Funasa, justificativas técnicas encaminhadas pela prefeitura e assinada pelo Engenheiro responsável técnico do projeto e que seja regularizada todas as pendências apresentadas neste relatório de visita técnica.

Informamos que com relação a execução física da obra, concluímos que existe aproximadamente 97% executada, e que o valor utilizado ultrapassa em mais 30% do valor liberado pela Funasa.

13. 'Relatório de Acompanhamento n. 89/08', de 29/7/2008, em cumprimento ao art. 23 da IN STN 01/1997 e ao 'Ofício n. 1750/08-ASPLAN/CORE/PE', registra, entre outras informações, despesas de R\$ 184.240,47 com fornecedores e R\$ 10.807,84 com tributos, bem assim a presença de inconformidades – a seguir transcritas com ajustes de forma – que resultaram num conjunto de recomendações (peça 1, p. 203-212 e peça 2, p. 3-5).

[...]

3.1.1 — Não foi apresentada a documentação que constava a Lei orçamentária, que incluem o orçamento municipal os recursos transferidos pela concedente.

3.1.2 -A entidade não encaminhou documento, comunicando o recebimento dos recursos aos partidos políticos e sindicatos, estando em desacordo com que determina o artigo 2º da Lei nº 9.452/97.

[...]

4.2 — Publicação/Edital-Jornal/Data: Não houve

[...]

4.12 - PARECER JURÍDICO — Não houve.

4.13 - TERMOS ADITIVOS:

1º T.A. — Prorrogar o prazo no período de 09/06/06 a 06/03/07, assinado em 08/06/06;

2º T.A. Prorrogar o prazo no período de 07/03/07 a 05/07/07, assinado em 08/03/07;

3º T.A. Acresce o valor em R\$ 25.102,40, assinado em 04/04/07;

Termo Aditivo ao Contrato nº 269/07 assinado em 05/12/07, com valor de R\$ 21.903,75 e com a vigência no período de 05/12/07 a 31/03/08;

T.A. — Acresce o valor de R\$ 11.589,53 e prorroga o prazo no período de 01/04/08 a 30/06/08.

4.14 — PUBLICAÇÃO DA FIRMA VENCEDORA: Não houve

4.15 — CONSTATAÇÕES:

1 - O Parecer jurídico foi emitido após a realização do processo licitatório em desacordo com a legislação, uma vez que deixou margem a questionamentos por parte dos licitantes e que inviabilizaria a comissão de licitação quanto a responder os questionamentos e provavelmente o setor jurídico, por não se pronunciar previamente quanto ao Edital, conforme o Art. 38 da Lei 8.666/93;

2 — Não constatamos a publicação do Contrato e Termo Aditivo, em desacordo com o Parágrafo Único do Art. 61 da Lei 8.666/93;

3 — Não consta do Processo analisado a Portaria de Designação da CPL — Comissão Permanente de Licitação, em desacordo com o Art. 38— III da Lei 8.666/93;

4 — Em 28/06/07, a Empresa DUTRA BRITO LTDA, solicita a rescisão do contrato sem justificativa, o que é aceito pela CPL, sendo então convocada a Empresa EDIFICAÇÕES MENDES LTDA.

[...]

5.1 — [...] Não constava identificação do nº do Convênio nos documentos fiscais.

[...]

6.2 -Não constava o carimbo com atesto que os serviços foram prestados.

14. ‘Ofício n. 2237/2008/ASPLAN/CORE/PE’, de 13/8/2008, alerta o responsável “quanto ao cumprimento das recomendações contidas no Relatório em comento, haja vista a necessidade de melhor acompanhamento na execução financeira dos recursos liberados por estes convênios, como também a eficácia na consecução dos objetivos do projeto, resguardando dessa forma os entes conveniados de futuras verificações dos órgãos de controle interno e externos” (peça 1, p. 201).

15. Em 20/10/2008, o responsável solicita a prorrogação do prazo de vigência do convênio, valendo-se para tanto de laudo técnico emitido pela empresa GEN- Gestão em Negócios Público e Privado Ltda., a qual aponta deficiências da obra, a seguir transcritas com ajustes de forma (peça 2, p. 6-9).

[...]

Com relação à qualidade da obra encontramos uma série de falhas que precisam ser sanadas, são elas:

- a) A caixa de areia não foi realizada de acordo com o projeto, e as paredes desta, estão em nível com o terreno podendo assim em caso de chuvas inunda-la;
- b) Os separadores trifásicos da RAFA estão incompletos e a ligação de saída da água residual também estão em desacordo com o projeto;
- c) Os filtros anaeróbios foram construídos externamente sem que sua estrutura fosse alterada como exigimos com isso, encontramos fissuras e fraturas em suas paredes, se fazendo necessário buscar executar as seguintes ações reparadoras:
 - cl) contrafortes externos a cada 3 metros com seção de 0,20m x 0,30m e altura igual à altura da parede,
 - c2) Cinta engastada a estes contrafortes na metade da altura da parede a menos 30 cm do coroamento da mesma, seção transversal de L 0,12m, H = 0,20m,
 - c3) Impermeabilização das paredes dos filtros;
- d) Ligação dos filtros em desacordo com o projeto;
- e) As lagoas de polimento apresentam problemas de ordem construtiva como as que segue:
 - el) sulcos no sido dos taludes da parede provocando erosão das mesmas,
 - e2) Placas de concreto não estão assentadas da maneira correta,
 - e3) meio-fio de proteção da rede de cotejamento da 1ª lagoa não foi executado,
 - e4) vegetação nativa invadindo a área da lagoa dando sinais de falta de manutenção, a empresa é responsável por ela, já que a Prefeitura ainda não recebeu a obra;
- f) Falta executar a automação da estação elevatória;

16. Em 30/10/2008, a Controladoria-Geral da União apresenta à Funasa equipe que realizaria fiscalização de convênios executados no município, entre os quais o Convênio 478/2003 sob análise (peça 2, p. 10). A CGU, mediante ‘Nota Técnica n. 1851-DSSAU/DS/SFC/CC4J-PR’, apresenta o conjunto de constatações a seguir sintetizadas (peça 2, p. 20 e 38-49):

- a) Falha/impropriedade no acompanhamento/fiscalização do convênio: ausência do ‘Diário de Obras’, ou de qualquer meio de anotação de fiscalização contratual. Ausência do ‘Diário de Obras’. Violação do art. 67, I, da Lei 8.666/1993;
- b) Falha de concepção do projeto/objeto: ausência de estudos técnicos preliminares. Violação do art. 6º, IX, da Lei 8.666/1993;
- c) Falta de custos de orçamentação: planilha orçamentária sem apresentação e composição dos Benefícios e Despesas Indiretas – BDI. Violação do art. 7º, § 2º, II, da Lei 8.666/1993, e Acórdão 1.705/2003 – Plenário;
- d) Descumprimento de obrigações relativas ao INSS. Violação da Portaria Interministerial MF/MPAS 5.402/1999;
- e) Irregularidade na execução do procedimento licitatório e/ou de contrato:
 - e1) Ausência de publicação do aviso de licitação. Violação do art. 21, I e III, da Lei 8.666/93;
 - e2) Ausência de atestado de capacidade técnico operacional. Violação do art. 30 da Lei 8.666/1993;
- f) Não alcance do objetivo do convênio: O relatório fotográfico evidencia a inutilização e abandono da unidade de tratamento, que estaria sem condições de operacionalização, necessitando de serviços de recuperação. Violação do art. 28 da IN STN 1/1997.

17. O ‘Parecer Técnico n. 05/2009’, de 9/3/2009, baseado no ‘Relatório de Visita Técnica n. 03’, de 16/6/2008, e no laudo da empresa GEN- Gestão em Negócios Público e Privado Ltda., de 20/10/2008, entendeu “necessário refazer todos os serviços para que a execução física da obra possa ser considerada como concluída”, razão pela qual “o Prazo da Vigência do referido Convênio, seja prorrogado por mais 06 meses, tempo este suficiente para que possam ser realizados todos os serviços necessários para a conclusão das obras” (peça 2, p. 18).

18. Em 25/8/2010, com fundamento na ‘Notificação Técnica n. 176/2010’, de 28/7/2010, que faz referência às irregularidades observadas no laudo da empresa GEN-Gestão em Negócios Público e Privado Ltda., de 20/10/2008, notifica-se o responsável para que adote “as medidas necessárias no sentido de sanar as impropriedades/irregularidades [...]. O não atendimento da presente Notificação no prazo estabelecido, ensejará a esta coordenação instaurar as medidas cabíveis para que este município efetue a devolução dos recursos liberados, devidamente mente corrigidos, ao Tesouro Nacional (peça 2, p. 53-55).

19. Em 7/7/2011, o responsável apresenta a prestação de contas final (peça 2, p. 57-199 e peça 3, p. 3-35). Em 8/7/2011, solicita-se ao responsável o envio dos documentos a seguir relacionados, com o fim de realizar visita técnica e instruir a Prestação de Contas Final (peça 3, p. 36).

- a) ART do responsável técnico da Prefeitura pela fiscalização das obras;
- b) ART do responsável Técnico pela execução das obras;
- c) Documento comprobatório da realização do teste estanqueidade dos emissários;
- d) Termo de Abertura e demais anotações do Diário de Obras;
- e) *As built* do Sistema de Esgotamento Sanitário.

20. O ‘Relatório de Visita Técnica n. 03’, de 29/12/2011, do qual foi informado o responsável (‘Ofício n. 0187/Secav/Diesp/SUEST-PE’, de 26/1/2012) para adoção de providências saneadoras dentro de 45 dias da ciência (23/2/2012 a 8/4/2012), consigna várias irregularidades, inclusive muitas anteriormente observadas e já informadas ao mesmo, fatos, enfim, que desautorizaram a aprovação da prestação de contas final (peça 3, p. 37-47).

Estação de Tratamento

Foi verificado por ocasião da visita o desmoronamento de uma das paredes laterais do reator anaeróbio, igualmente estava em execução a sua reconstrução, sendo afirmado pelo representante do proponente que o evento ocorreu acerca de duas semanas anteriores à visita. Verificou-se a formação de contra-flecha na laje superior, importante salientar que é possível visualizar.

De acordo com informações do proponente, o fluxo de esgoto encontra-se desviado, ao sair do reator anaeróbio, diretamente para a lagoa de polimento, foi verificado que o evento ocorre por meio de tubulação de cor azul, não normatizada para o fim ao qual se presta “tubo para água” e ainda exposta e ancorada inadequadamente.

Calha parshall construída sem a proteção das paredes laterais e com cota do terreno em seu entorno, superior à sua cota de arrasamento.

Estação elevatória: apresenta estado de conservação inadequado com infiltrações, desgaste acentuado do revestimento das paredes internas, executada em área de cota inferior ao nível do terreno e servindo de depósito para restos construtivos e entulhos.

Lagoa de polimento: não existe coroamento de taludes, vegetação arbustiva predominante tanto no coroamento quanto nos taludes provocando a sua visível deterioração;

De acordo com informações do representante do proponente a estação foi executada inicialmente para a recepção dos efluentes do bairro de São Borja e recebe atualmente mais uma localidade (Bairro de Novo Horizonte) não beneficiada inicialmente.

Emissário: não foi possível verificar o emissário uma vez que a vegetação não fornecia condições de acesso ao local de provável assentamento.

Rede coletora: foi possível verificar a existência, próximo à Rua Fábio Sisenando, trecho de rede sem recobrimento.

Caixas de passagem: foi aberta uma caixa próxima a Praça da Independência, executada em tubo de drenagem, internamente a tubulação tem cor azul (tubulação utilizada para rede de distribuição de água).

A partir dos elementos analisados, solicitamos:

1. Registro fotográfico de todos os poços de visita, georreferenciados, demonstrando suas dimensões (diâmetro e profundidade de tubulação assente);
2. Recomposição da laje superior do reator uma vez que está sendo diretamente apoiada em paredes de alvenaria não estrutural (apenas de fechamento);
3. Substituição de peças e conexões em PVC diretamente expostas às intempéries provocando seu desgaste acelerado e posterior perda da sua funcionalidade;
4. Substituição da tubulação da ETE, uma vez que a utilizada é adequada para distribuição de água;
5. Encamisamento da tubulação após a sua troca, ou substituição por tubulação de ferro fundido, para os trechos aéreos;
6. Realização de novas estruturas de ancoragem para a tubulação presente na ETE;
7. Proteção dos taludes da Calha Parshal (construída em cota inferior aos taludes);
8. Ligação do fluxo da rede coletora a Calha Parshal, a qual encontra-se inutilizada;
9. Recuperação do abrigo da EE (remoção de infiltrações, recomposição do revestimento e pintura, remoção de entulhos da área que serve de depósito de material);
10. Realização do coroamento dos taludes da lagoa da ETE;
11. Remoção da vegetação arbustiva no terreno da ETE e no seu entorno;
12. Recuperação dos taludes deteriorados da ETE;

13. Demonstração por meio de apresentação de cálculos, de que a nova bacia de contribuição para o sistema (Bairro de Novo Horizonte) adicionada à inicialmente prevista, tem plena capacidade de atendimento com a ETE dimensionada;
14. Limpeza do caminhamento do emissário, de forma a ser possível realizar a verificação do tipo de tubo empregado bem como a sua extensão;
15. Realização do devido recobrimento de trechos de rede coletora exposta (por ex. trecho próximo à Rua Fábio Sisenando);
16. Substituição de toda tubulação da rede coletora, uma vez que a tubulação empregada é de uso para rede de distribuição de água;
17. Quanto aos poços de visita, não foi realizada sua abertura devido à ausência de pessoal de apoio que possibilitassem sua inspeção.

No tocante a questão documental, solicitamos

1. Licença de operação ou certificado de dispensa da mesma;
2. ART de fiscalização;
3. ART de execução;
4. Cópia do diário de obras, bem como de suas respectivas anotações.

21. Em 21/6/2012, reitera-se a adoção de providências em relação às pendências acima anotadas em novo prazo de 45 dias (28/6/2012 a 12/8/2012), oportunidade em que é informado da inscrição no SIAFI da inadimplência do ente e da iminência de abertura de tomada de contas especial no caso de descumprimento, com a alternativa de devolução da quantia de R\$. 71.678,41 – R\$ 51.991,11 (repasso) + 19.687,30 (saldo) –, acrescida do ajuste monetário (peça 3, p. 48-51). Passado mais de um ano do encaminhamento do citado ofício, reitera-se, em 12/7/2013, seu atendimento, estabelecendo-se prazo de 30 dias, ou seja, 7/8/2013 a 21/9/2013 (peça 3, p. 78-79).

22. Em 21/5/2014, a Delegacia da Polícia Federal de Caruaru, com o fim de instruir os autos do ‘Inquérito Policial n. 0212/2008-4 - DPF/CRU/PE’, solicita as prestações de contas e informações sobre convênios mencionados no ‘Ofício n. 270/2011/SECON/SUEST/PE/FUNASA’, e é informado, quanto ao Convênio 478/2003, que se encontra “em inadimplência suspensa por determinação judicial e esgotando as medidas administrativas para instauração de tomada de conta –especial” (peça 3, p. 78-84).

23. Em 17/6/2014, notifica-se o responsável para, no prazo de 15 dias (4/7/2014 a 18/8/2014), apresentar alegações de defesa sobre as irregularidades apontadas no ‘Relatório de Visita Técnica n.º 03’, de 29/12/2011, ou recolher ao Tesouro Nacional a totalidade da quantia original de R\$ 259.954,83, devidamente corrigida; caso contrário, dar-se-ia ensejo a sua inscrição na conta ‘Diversos Responsáveis Apurados’ no SIAFI/Cadin e instauração de tomada de contas especial. Análoga comunicação foi expedida à empresa Dutra Brito Ltda. – ME, cujo prazo venceria em 14/8/2014 (peça 3, p. 85-94).

24. Em 25/7/2014, Procurador da República, em atendimento ao Inquérito Civil 1.26.003.000066/2013-31, mediante o qual são apuradas irregularidades no âmbito do Convênio 478/2003, requisita que o Superintendente da Funasa se manifeste sobre o resultado das constatações da CGU, indicando as providências tomadas para eventualmente apurá-las e saná-las (peça 3, p. 95-110).

25. A Funasa informa, em 17/9/2014, ao representante do Ministério Público, entre outras, da existência do ‘Ofício 148/2014 GP, de 2/8/2014, assinado pelo Prefeito Rogério Augusto Guimarães e pelo Eng. Ozael Pinto Brandão, mediante o qual encaminham esclarecimentos sobre as pendências técnicas apontadas na carta de 21/6/2012 (peça 3, p. 48-51), e que o passo seguinte

consiste da visita técnica ao Município com o objetivo de avaliar se houve o cumprimento do objeto e tomar as medidas necessárias e (peça 3, p. 118-119). Antes da aludida visita, o Prefeito Rogério Augusto Guimarães, encaminha ‘Relatório Fotográfico dos poços de visita e o traçado da rede coletora com identificação e georreferenciamento’, e solicita a conclusão e aceitação da prestação de contas final do referido convênio, uma vez que o sistema estaria em pleno funcionamento (peça 3, p. 120-124).

26. Enfim, sobre as providências adotadas foi expedido o ‘Relatório 03 – Relatório de Visita Técnica’, de 31/3/2015, que, com base nas constatações a seguir reproduzidas (com ajustes de forma), deu “parecer contrário à aprovação de contas final [...] bem como de opinião contrária à aprovação física do empreendimento, atribuindo-se o percentual de execução de 0% para o empreendimento” (peça 3, p. 125-136).

Constatações:

- a) Poço de visita com tampa em concreto semidestruída;
- b) Tubulação com “propriedades específicas ao uso em sistemas de abastecimento de água, diferindo da tubulação normatizada para o uso em sistema de esgotamento sanitário”;
- c) Inconsistências da Estação de Tratamento de Esgotos (ETE):
 1. Foi verificada a chegada dos efluentes à ETE dado o fluxo no poço de visita anterior a talha parshall, contudo inexistente fluxo passando pela mesma e direcionando-se ao poço de sucção da elevatória, a calha possui excesso de material sedimentado; inclusive com surgimento de vegetação arbustiva, além de detritos, o que indica a sua não utilização. A grade de barras encontra-se deteriorada, sem a remoção de detritos sólidos e fora do local de fixação da calha. Ademais a calha fica em cota inferior à do terreno, inexistindo proteção de seus taludes, carreando material particulado para a mesma;
 2. A tubulação de chegada ao poço de visita à ETE (extremidade visualizada) é de manilha de concreto, aduz-se que para esse trecho não foi realizada substituição de tubulação existente;
 3. A elevatória possui abrigo em alvenaria e esquadria (porta) em alumínio. [...] Internamente, existia apenas uma bomba das duas previstas, não sendo possível verificar as especificações da mesma, foi visualizado um número considerável de entulhos na área interna da elevatória, o quadro de energização sem proteção, além de fiação exposta ligando a bomba ao mecanismo de comando;
 4. [...] foi verificada a execução/correção de parede lateral do reator, contudo as peças, conexões utilizadas são de PVC, bem como da tubulação de sistema de abastecimento de água utilizada;
 5. Os filtros anaeróbios construídos próximos ao reator apresentavam paredes laterais pintadas e com evidências de rachaduras, cabe citar que existe tubulação saindo do reator e sendo direcionada para a primeira lagoa de polimento, essa tubulação é ancorada de forma incipiente com arames e bases de alvenaria, apesar desse trecho se tratar de tubos destinados a sistemas de esgotamento sanitário, o mesmo é inadequadamente empregado, exposto as intempéries, apresentando sinais de desgaste aparente, inexistindo evidências do fluxo dos efluentes do reator para o mesmo;
 6. As lagoas de polimento apresentam taludes externos apresentam fendas causadas pela ausência de vegetação e consequente carreamento de material particulado por ocasião de chuvas, existe vegetação circundante em toda a perimetria dos taludes internos às lagoas, revestimento interno com placas danificadas, não

sendo possível visualizar todo o talude em virtude da quantidade considerável de vegetação existente no interior das lagoas;

7. Emissário: foi utilizada tubulação de sistema de abastecimento de água, não normatizada ao fim a qual se destina. A tubulação encontra-se exposta diretamente às intempéries, fato que corrobora ao seu estado incipiente de conservação apresentado.

Pendências:

1. Substituição da tubulação da rede coletora;
2. Substituição das tampas de concreto por tampa de ferro nos poços de visita como previsto na planilha orçamentária aprovada;
3. Substituição de peças; conexões e tubulação expostas aos agentes climáticos, com o respectivo encamisamento da tubulação e/ou substituição por elementos em ferro fundido;
4. Realização de novas estruturas de ancoragem para a tubulação presente na ETE;
5. Proteção dos taludes da Calha Parshal (construída em cota inferior aos taludes); limpeza da grade de barras e instalação da mesma, ligação do fluxo de efluentes, os quais estão indo diretamente para o poço de sucção da estação elevatória;
6. Limpeza e recuperação da edificação da elevatória, com instalação da segunda bomba;
7. Realização da proteção do quadro de comando, e automação do mesmo;
8. Ligação do reator ao conjunto de filtros biológicos;
9. Realização de ancoragem da tubulação;
10. Serviço de capinação, na área da ETE bem como nos elementos edificados (lagoas de polimento, calha parshal);
11. Recomposição dos taludes externos das lagoas de polimento;
12. Substituição da tubulação do emissário, bem como realização de seu respectivo reaterro ou encamisamento da mesma com tubos de ferro fundido;
13. Licença de operação ou certificado de dispensa da mesma;
14. ART de fiscalização;
15. ART de execução;
16. Cópia do diário de obras bem como de suas respectivas anotações;
17. Apresentação de plano de trabalho com a correta distinção das etapas fase executadas.

27. O 'Parecer Financeiro n. 032/2015', de 27/4/2015, ao analisar a prestação de contas final, verifica, com base no relatório de execução física e financeiro, as movimentações apresentadas no Quadro 5 (peça 3, p. 137-140).

Quadro 5 – Execução financeira final

R\$ 1,00	
Rubricas	Quantia
Receitas	
Concedente	70.000,00
	33.981,86
	103.981,86
	51.991,11

Conveniente	14.107,50
	11.000,00
	10.720,00
Rendimento*	13.667,59
Total	309.449,92
Despesas	
Concedente	259.954,83
Conveniente	35.827,50
Rendimento*	11.751,61
Total	307.533,94
Saldo*	1.915,98

* Saldo em 3/6/2011

28. Apresenta as seguintes impropriedades/irregularidades quanto à prestação de contas final:

- A despesa correspondente a quantia de R\$ 11.751,61 foi coberta com o rendimento da aplicação financeira sem prévia solicitação e autorização da Funasa;
- A soma das quantias registradas nas notas fiscais é de R\$ 359.165,79, montante acima do que consta dos relatórios de execução físico-financeiras;
- Foi efetuada licitação na modalidade pregão para aquisição de tubos, entretanto não é permitida essa modalidade de licitação para obras de engenharia (art. 1º, parágrafo único, da Lei 10.520/2002;
- Foram efetuados pagamentos a empresas que não constam nos laudos de homologação/adjudicação encaminhados;
- Efetuiu pagamentos para as empresas R. M. Máquinas e Equipamentos Ltda. e Remoldados Ltda. no elemento de despesa 34.90.30, e para a empresa América Construções e Serviços Ltda. no 34.90.30, porém que não há previsão no convênio para despesas de custeio, apenas de capital, e não houve autorização legislativa para tanto (art. 167 da CF);
- Não foram encaminhadas cópias dos contratos administrativos celebrados entre a conveniente e as empresas contratadas, bem assim sua publicidade e de seus aditivos, impedindo a avaliação da conformidade dos pagamentos no que tange à cobertura contratual;
- Não foram encaminhadas as guias de recolhimentos dos tributos federais.

29. Após historiar os fatos, entre os quais que fora emitido o ‘Perecer Técnico n. 100/2011’, de 22/9/2011, que teria aprovado a realização do programa PESMS (peça 3, p. 211-217), aponta a “irregularidade na execução financeira e inexecução física da obra” e descumprimento da Cláusula Segunda, item II, letra ‘b’ e ‘c’ do termo de ajuste e do art. 22 da IN STN 1/1997, correspondente ao dano de R\$ 259.954,86 (repasso federal), cuja responsabilização imputada exclusivamente ao Sr. Evandro Perazzo Valadares (peça 3, p. 140).

30. E concluiu pela não aprovação da prestação de contas final no valor de R\$ 269.742,74. Reprova R\$ 259.954,86 (Concedente – obras) e R\$ 9.787,88 (Conveniente – obras) e aprova R\$ 5.400,00 (Conveniente – PESMS), opinião que embasa a decisão do Superintendente Estadual da Funasa de desaprovar as contas, notificar o responsável para apresentar defesa ou recolher a quantia devida, inscrevê-lo na conta ‘Diversos Responsáveis’ (peça 3, p. 141-168). A empresa Dutra Brito Ltda. – ME foi notificada por edital, DOU de 11/4/2016, cuja responsabilidade limitar-se-ia à quantia de R\$ 223.950,30, correspondente às notas fiscais por ela emitidas e pagas pela conveniente (peça 3, p. 171-173 e 187).

31. O Tomador de Contas, embora tenha se baseado nos documentos citados, compreendeu que o dano ao erário foi de R\$ 259.954,83 [...], sob a responsabilidade do senhor Evandro Perazzo Valadares, ex-prefeito do município de São José do Egito-PE, solidariamente com a empresa Dutra Brito Ltda.-ME”, ou seja, a empresa teria responsabilidade por montante superior ao das notas fiscais por ela emitidas (R\$ 223.950,30); foi acompanhado pelo Superintendente Estadual da Funasa (peça 3, p. 218-225).

32. Enfim, a CGU, por meio do ‘Relatório de Auditoria n. 748/2016’, de 15/6/2016, reportando-se às irregularidades apontadas no ‘Relatório 03 – Relatório de Visita Técnica’ (peça 3, p. 125-136), de 31/3/2015, no ‘Parecer Financeiro n. 032/2015’ (peça 3, p. 137-140), de 27/4/2015, e na ‘Nota Técnica nº 1851-DSSAU/DS/SFC/CGU-PR’ (peça 2, p. 20 e 38-49), concluiu pela responsabilidade do Sr. Evandro Perazzo Valadares, em solidariedade com a empresa Dutra Brito Ltda. – ME, porém responderiam por quantias distintas, respectivamente, R\$ 259.954,86 e R\$ 223.950,30, conforme razões anteriormente expostas. Com fundamento nesse relatório, emitiu-se o Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente Máximo pela irregularidade das contas, dando-se ciência ao Ministro de Estado da Saúde, conforme Pronunciamento Ministerial (peça 4, p. 15-22).

33. Na instrução preliminar, à peça 6, consta o bem elaborado histórico, acima reproduzido, e a conclusão com propostas de audiência e citação (itens 41 e 42 daquela instrução) das análises dos itens 33 a 38 do exame técnico da mesma instrução, acatadas pelo titular desta secretaria, e providenciados os respectivos ofícios, cujo teor das impropriedades/irregularidades reproduz-se abaixo, para melhor análise das respectivas razões de justificativa e alegações de defesa.

EXAME TÉCNICO

34. Foi promovida a citação do Sr. Evandro Perazzo Valadares, (CPF 040.979.804-59) ex-prefeito do Município de São José do Egito/PE (gestão 2005-2008 e 2009-2012), mediante Ofício 0127/2017-TCU/SECEX-TO, de 8/3/2017 (peça 13) e Ofício 0509/2017-TCU/SECEX-TO, de 26/6/2017 (peça 22), para que apresentasse alegações de defesa ou recolhesse aos cofres da Funasa o débito total apurado ($R\$ 43.776,64 + 223.599,30 = 267.375,94$), em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, em face da inexecução física do ‘Sistema de Esgotamento Sanitário’ do bairro de São Borja, objeto do Convênio 478/2003 celebrado entre Fundação Nacional de Saúde – Funasa/MS e o município de São José do Egito/PE, e da não consecução dos objetivos avençados, contrariando o Convênio 478/2003 e a Instrução Normativa 1/1997.

35. O Sr. Evandro Perazzo Valadares tomou ciência do Ofício 0509/2017-TCU/SECEX-TO, de 26/6/2017, através do Aviso de Recebimento – AR, do endereço da base da Receita Federal (peça 28), bem como pela sua vinda aos autos na forma de requerimento de solicitação de prorrogação de prazo para atendimento da referida citação (peça 24).

36. O responsável, por intermédio do seu representante, o advogado Napoleão Manoel Filho, OAB/PE 20.238, outorgado por procuração (peça 35), apresentou a documentação integrante da peça 36, cujo conteúdo não se refere especificamente à citação ou à audiência. No entanto, busca-se aproveitar parte das ponderações apresentadas para fins de resposta à citação, analisando-as em seguida:

36.1 Inicialmente registra que requereu junto à Funasa, através do Ofício 090/2017 (cópia anexa) inspeção técnica de engenharia sobre a irregularidade dos serviços de retificação de alguns itens que foram apontados como defeituosos nos relatórios de acompanhamento, de forma que a obra possa ser declarada funcional.

36.2 Diz que tal pedido teve por alicerce o laudo técnico de vistoria, emitido pela prefeitura de São José do Egito, em 24 de maio de 2013, no qual o engenheiro do município atesta que a obra está concluída mas apresenta pendências técnicas de engenharia.

36.3 Informa que foi enviada notificação à empresa Dutra Brito Ltda. (anexa) solicitando ajustes a alguns dos serviços por ela prestados na execução do convênio.

36.4 Afirma que a Funasa sinalizou, informalmente, que o departamento de engenharia agendaria visita técnica ao município para inspeção no Sistema de Esgotamento Sanitário.

36.5 Acredita que a declaração de funcionalidade a ser, possivelmente, emitida pela Funasa será o indicador de comprovação que a obra foi integralmente cumprida nos moldes técnicos do plano de trabalho.

36.6 Assevera que até a conclusão da inspeção da Funasa não pode demonstrar de forma cabal que a obra foi totalmente cumprida pelo ente municipal.

36.7 Requer, portanto, o sobrestamento, *sine die*, da presente Tomada de Contas Especial, até a conclusão do laudo de engenharia relativo à inspeção técnica a ser realizada pela Funasa, para aditar sua defesa, visto que a documentação é imprescindível ao exercício efetivo e concreto da ampla defesa e contraditório.

37. Procede-se, a seguir, a análise das alegações de defesa da citação do Sr. Evandro Perazzo Valadares, (CPF 040.979.804-59) ex-prefeito do Município de São José do Egito/PE:

37.1 Quanto ao registro do responsável, de que requereu junto à Funasa, através do Ofício 090/2017, inspeção técnica de engenharia, é improcedente e inoportuno para esta etapa do processo de Tomada de Contas Especial, visto que todas as vistorias e inspeções a cargo da Funasa foram realizadas e demais providências foram tomadas, esgotando-se sua atuação até o encaminhamento do processo a este Tribunal.

37.2 Nota-se que tal requerimento do responsável à Funasa, o Ofício 090/2017 (peça 36, p. 13) é datado de 01 de agosto de 2017, procedimento adotado logo após sua ciência da citação em 6 de julho de 2017, registrada no Aviso de Recebimento do Ofício 0509/2017-TCU/SECEX-TO (peça 28), bem como pelo seu requerimento de solicitação de prorrogação de prazo para atendimento da referida citação, datado de 7 julho de 2017 (peça 24). Presume-se, portanto, que a solicitação da nova inspeção técnica teve caráter procrastinatório do rito processual desta Tomada de Contas Especial.

37.3 A informação de que o pedido de inspeção à Funasa, teve por alicerce o laudo técnico de vistoria emitido pela prefeitura de São José do Egito, em 24 de maio de 2013, é incongruente com a cronologia das inspeções da Funasa, visto que o derradeiro relatório de vistoria, o Relatório 03 – Relatório de Visita Técnica, de 31/3/2015 é, portanto, posterior ao laudo técnico municipal, e teve como opinião a desaprovação completa das contas finais, haja vista a constatação de deficiências que comprometem amplamente a utilização e o desempenho do sistema de esgotamento, conforme registrado no item 26, a ponto de ser atribuído percentual nulo de execução física (peça 3, p. 125-136).

37.4 É incoerente a notificação à empresa Dutra Brito Ltda., datada de 29 de maio de 2017, solicitando ajustes a alguns dos serviços por ela prestados na execução do convênio, sendo que tais serviços já haviam sido exigidos nas inspeções realizadas pela Funasa anteriormente.

37.5 Inoportuno e improcedente o atendimento ao pedido do requerente para realização de inspeção e declaração de funcionalidade da obra, visto que em 1º de agosto de 2017, já haviam esgotadas todas as medidas ao alcance da autoridade administrativa da Funasa na apuração dos fatos irregulares e a Tomada de Contas Especial sido encaminhada a este Tribunal para julgamento. (RI-TCU, Art. 197, § 2º).

37.6 Diante da impossibilidade de realização de nova inspeção na obra, decorre a negativa de sobrestamento, *sine die*, deste processo de Tomada de Contas Especial, na forma requerida pelo defendente.

37.7 Do exposto pelo citado, constata-se a insuficiência de argumentos e provas para elidir as irregularidades da inexecução física do ‘Sistema de Esgotamento Sanitário’ do bairro de São Borja, objeto do ajuste celebrado entre Fundação Nacional de Saúde – Funasa/MS e o município de São José do Egito/PE, e da não consecução dos objetivos avençados, contrariando o disposto no Termo de Convênio 478/2003 e na Instrução Normativa 1/1997.

38. Foi promovida a citação da empresa Dutra Brito Ltda. (CNPJ: 07.414.614/0001-69), mediante Ofício 0128/2017-TCU/SECEX-TO, de 8/3/2017 (peça 12) endereçado ao representante legal, Milson Robson Dutra de Brito (CPF: 038.010.934-41) e o Ofício 0510/2017-TCU/SECEX-TO, de 26/6/2017 (peça 23), endereçado aos representantes legais, Milson Robson Dutra de Brito (CPF: 038.010.934-41) e Maria Luiza de Jesus (CPF: 447.747.294-34) para que apresentassem alegações de defesa ou recolhessem aos cofres da Funasa o débito apurado (R\$ 223.599,30), em decorrência da não execução, de forma regular, das obras objeto do Convênio 478/2003, celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde – Funasa/MS e o Município de São José do Egito/PE, cujo objeto era a execução do ‘Sistema de Esgotamento Sanitário’ do bairro de São Borja, contrariando o Convênio 478/2003 e a Instrução Normativa 1/1997.

39. A empresa Dutra Brito Ltda., por seus representantes legais Milson Robson Dutra de Brito e Maria Luiza de Jesus, após insucesso nas tentativas de entrega dos ofícios, principalmente no endereço constante da base da Receita Federal (peça 10), foi registrada ciência por edital (peça 41) devidamente publicado no Diário Oficial da União – Seção 3, n. 188, de 29 de setembro de 2017 (peça 42).

40. Regularmente citada por edital, a empresa Dutra Brito Ltda., por seus representantes legais Milson Robson Dutra de Brito e Maria Luiza de Jesus, não apresentou alegações de defesa. Na forma do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992, o responsável que não atender à citação ou à audiência será considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

41. No presente caso, o objeto da citação da empresa Dutra Brito Ltda., (Ofício 0128/2017-TCU/SECEX-TO, de 8/3/2017 e Ofício 0510/2017-TCU/SECEX-TO, de 26/6/2017, às peças 12 e 23) corresponde ao mesmo objeto da citação do Sr. Evandro Perazzo Valadares (Ofício 0127/2017-TCU/SECEX-TO, de 8/3/2017, e Ofício 0509/2017-TCU/SECEX-TO, de 26/6/2017, às peças 13 e 22), fato que poderá ser aplicado o disposto no art. 161 do Regimento Interno do TCU, em que havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, a defesa apresentada por um deles aproveitará a todos, mesmo ao revel, no que concerne às circunstâncias objetivas.

42. Dessa forma, considera-se aqui a mesma análise procedida sobre a resposta apresentada, à peça 36, pelo Sr. Evandro Perazzo Valadares, ex-prefeito do Município de São José do Egito/PE (gestão 2005-2008 e 2009-2012), em resposta à citação.

43. Foi promovida a audiência do Sr. Evandro Perazzo Valadares, (CPF 040.979.804-59) ex-prefeito do Município de São José do Egito/PE (gestão 2005-2008 e 2009-2012), mediante o Ofício 0129/2017-TCU/SECEX-TO, de 8/3/2017 (peça 11) e Ofício 0508/2017-TCU/SECEX-TO, de 26/6/2017 (peça 21) para que apresentasse razões de justificativa quanto às ocorrências verificadas no processo de Tomada de Contas Especial, que trata da inexecução de um ‘Sistema de Esgotamento Sanitário’, objeto do Convênio 478/2003, firmado entre Fundação Nacional de Saúde – Funasa/MS e o município de São José do Egito/PE, descritas a seguir:

a) Descumprimento do prazo de apresentação da prestação de contas final, em desacordo com o art. 28, § 5º, da IN STN 1/1997;

b) Irregularidades apontadas no ‘Ofício n. 262/Core/PE’, de 23/2/2007’ (peça 1, p. 173/174 do TC 026.170/2016-7):

i) cópia da proposta de preços da contratada, em desacordo com a Cláusula Segunda, item II, subalínea ‘g.2’, e art. 38, IV, da IN STN 01/1997;

ii) cópia do contrato assinado para execução das obras, em desacordo com o art. 38, IV

iii) cópia do cronograma físico-financeiro da contratada, em desacordo com a Cláusula Segunda, item II, subalínea ‘g.3’, e art. 38, IV, da IN STN 1/1997;

iv) cópia do diário de obra, em desacordo com a Cláusula Segunda, item II, subalínea ‘g.4’, e art. 67, § 1º, da IN STN 1/1997;

v) cópia da ART/CREA do responsável pela execução da obra, em desacordo com a Cláusula Segunda, item II, subalínea ‘g.5’;

vi) cópia da ART/CREA do responsável da Prefeitura pela fiscalização da obra, em desacordo com a Cláusula Segunda, item II, subalínea ‘g.5’.

c) Irregularidades apontadas no ‘Relatório de Acompanhamento n. 89/08’, de 29/7/2008, (peça 1, p. 203-212 e peça 2, p. 3-5):

i) Não foi apresentada comprovação de que foi incluído no orçamento municipal os recursos transferidos pela concedente, conforme art. 2º, § 1º, da IN STN 1/1997;

ii) A entidade não encaminhou documento, comunicando o recebimento dos recursos aos partidos políticos e sindicatos, estando em desacordo com que determina o artigo 2º da Lei 9.452/1997;

iii) O Parecer jurídico foi emitido após a realização do processo licitatório em desacordo com a legislação, uma vez que deixou margem a questionamentos por parte dos licitantes e que inviabilizaria a comissão de licitação quanto a responder os questionamentos e provavelmente o setor jurídico, por não se pronunciar previamente quanto ao Edital, conforme o art. 38 da Lei 8.666/93;

iv) Não foi constatada publicação do Contrato e Termo Aditivo, em desacordo com o Parágrafo Único do art. 61 da Lei 8.666/93;

v) Não consta do processo a portaria de designação da Comissão Permanente de Licitação CPL, em desacordo com o art. 38, III, da Lei 8.666/1993;

vi) Empresa Dutra Brito Ltda. solicita rescisão do contrato sem justificativa, o que é aceito pela CPL, sendo então convocada a Empresa Edificações Mendes Ltda.;

vii) Não consta identificação do número do Convênio nos documentos fiscais, em desacordo com o art. 30 da IN STN 1/1997.

d) Irregularidades apontadas na ‘Nota Técnica n. 1851-DSSAU/DS/SFC/CC4J-PR’ (peça 2, p. 20 e 38-49):

i) Falha/impropriedade no acompanhamento/fiscalização do convênio: ausência do ‘Diário de Obras’, ou de qualquer meio de anotação de fiscalização contratual. Ausência do ‘Diário de Obras’, em desacordo com o art. 67, I, da Lei 8.666/1993;

ii) Falha de concepção do projeto/objeto: ausência de estudos técnicos preliminares, em desacordo com o art. 6º, IX, da Lei 8.666/1993;

iii) Falta de custos de orçamentação: planilha orçamentária sem apresentação e composição dos Benefícios e Despesas Indiretas – BDI, em desacordo com o art. 7º, § 2º, II, da Lei 8.666/1993, e Acórdão 1.705/2003 – Plenário;

iv) Descumprimento de obrigações relativas ao INSS, em desacordo com a Portaria Interministerial MF/MPAS 5.402/1999;

v) Ausência de publicação do aviso de licitação, em desacordo com o art. 21, I e III, da Lei 8.666/1993;

vi) Ausência de atestado de capacidade técnico operacional. Violação do art. 30 da Lei 8.666/1993;

e) ‘Parecer Financeiro n. 032/2015’, de 27/4/2015 (peça 3, p. 137-140);

i) A despesa correspondente a quantia de R\$ 11.751,61 foi coberta com o rendimento da aplicação financeira sem prévia solicitação e autorização da Funasa;

ii) A soma das quantias registradas nas notas fiscais é de R\$ 359.165,79, montante acima do que consta dos relatórios de execução físico-financeiras;

iii) Foi efetuada licitação na modalidade pregão para aquisição de tubos, entretanto não é permitida essa modalidade de licitação para obras de engenharia (art. 1º, parágrafo único, da Lei 10.520/2002);

iv) Foram efetuados pagamentos a empresas que não constam nos laudos de homologação/adjudicação encaminhados;

v) Efetuou pagamentos para as empresas R. M. Máquinas e Equipamentos Ltda. e Remoldados Ltda. no elemento de despesa 34.90.30, e para a empresa América Construções e Serviços Ltda. no 34.90.30, porém que não há previsão no convênio para despesas de custeio, apenas de capital, e não houve autorização legislativa para tanto (art. 167 da CF);

vi) Não foram encaminhadas cópias dos contratos administrativos celebrados entre a conveniente e as empresas contratadas, bem assim sua publicidade e de seus aditivos, impedindo a avaliação da conformidade dos pagamentos no que tange à cobertura contratual;

vii) Não foram encaminhadas as guias de recolhimentos dos tributos federais.

44. O Sr. Evandro Perazzo Valadares tomou ciência do Ofício 0508/2017-TCU/SECEX-TO, de 26/6/2017, através do Aviso de Recebimento – AR, do endereço da base da Receita Federal (peça 25), bem como pela sua vinda aos autos na forma de requerimento de solicitação de prorrogação de prazo (peça 24).

45. O responsável, por intermédio do seu representante, o advogado Napoleão Manoel Filho, OAB/PE 20.238, outorgado por procuração (peça 35), apresentou a documentação integrante da peça 36, cujo conteúdo não se refere especificamente à citação ou à audiência. No entanto, busca-se aproveitar parte das ponderações apresentadas para fins de resposta à audiência, analisando-as em seguida:

46.1 Diz que, conforme certidão emitida pela Comissão de Licitação da Prefeitura de São José do Egito, as pastas dos referidos processos licitatórios referentes ao convênio foram extraviadas do arquivo municipal, como também as pastas com os documentos do setor de obras relativos ao convênio.

46.2 Que os extravios, possivelmente, se deram em decorrência de animosidades políticas entre gestores e por causa da ausência de processo de transição administrativa.

46.3 E diante do extravio dos documentos resta prejudicada a defesa, deixando as contas ilíquidáveis.

46.4 A esse respeito, menciona jurisprudência do TCU (Decisão 667/95 - Plenário) visando fundamentar sua opinião de contas ilíquidáveis.

46.5 Considera meras falhas formais administrativas os apontamentos relativos ao procedimento licitatório, a exemplo de: cópia de proposta de preços da empresa; ausência de estudos técnicos preliminares; ausência de custos de orçamentação; exigência de atestado de capacidade técnico-operacional; portaria de designação da comissão de licitação; exame prévio da licitação pela assessoria jurídica; ausência de publicação dos avisos de licitação, contratos e termos aditivos em diário oficial; ausência de cronograma físico-financeiro.

46.6 Afirma que os processos de licitação foram efetivamente realizados com participação de várias empresas do ramo de engenharia civil, com grande disputa de preços, os quais não foram questionados pela auditoria da Funasa.

46.7 Que em 2008 a prestação de contas do defendente foi aprovada pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

46.8 Os apontamentos de ausência de comunicação aos partidos políticos dos recursos recebidos e falta de demonstração de que o orçamento municipal continha dotação relacionada ao convênio, caracterizaram mero erro formal. O próprio fato do município ter liquidado empenhos de despesas relativos ao convênio, por si só já é indicativo de que havia dotação para aquele tipo de serviço/obra.

46.9 A ausência de ART's e diário de obras não trouxeram o condão de demonstrar que houve dano ao erário.

46.10 No tocante a realização de pregão para aquisição de tubos, entende que é a modalidade licitatória adequada, já que trata de produto comum no mercado comercializado por várias empresas do ramo de construção civil.

46.11 A ausência de nome do convênio nas notas fiscais e ausência de guias de recolhimento dos tributos federais, também são meras falhas administrativas.

46.12 E meras falhas formais poderiam ser retificadas se a documentação relativa ao convênio não tivesse sido extraviada.

46.13 Argumenta que a doutrina e a jurisprudência, na interpretação das normas jurídicas e administrativas, têm homenageado em seus posicionamentos uma visão principiológica do direito em detrimento do rigorismo formal, tão imantado em boa parte dos operadores do direito.

46.14 Continua argumentação que nesse sentido, o ordenamento jurídico-positivo, com a edição da Lei n. 9.784/99, tem prestigiado os princípios na condução dos processos administrativos no âmbito da administração pública, como se observa no art. 2º. E transcreve-o com algumas supressões:

“ ...

Art. 2º - A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

(...)

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

(...)

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

46.15 Segue dizendo que na concepção moderna do Direito Administrativo, muitos são os princípios, ou melhor, normas jurídicas que o regem e que podem orientar o aplicador no momento de decidir.

46.16 Um princípio que merece destaque é o do formalismo moderado, que consiste, em um primeiro plano, na previsão de ritos e formas simples, capazes de propiciar regular grau de segurança ao ato, e por outro lado, na necessidade de se fazer uma interpretação flexível e razoável quanto às suas formas.

46.17 Com essas considerações, busca-se demonstrar que não se pode fazer da formalidade um fim em si mesma, mas um norte para que o agente público não se desvirtue da finalidade pública a que a prática do ato está vinculada, pois a forma não deve ter prevalência incondicionada sobre o conteúdo.

46.18 Arremata dizendo que as falhas de licitações, de envio de documentos fiscais e de cumprimento de algumas regras administrativas na gestão e prestação de contas do convênio não são sozinhos motivos para conduzir a um julgamento irregular da sua prestação de contas, especialmente, quando o seu objeto (esgotamento sanitário do bairro borja) foi totalmente concluído e se encontra a disposição servindo a população do Município de São José do Egito/PE.

46.19 Por fim, requer:

46.19.1 Seja sobrestada, *sine die*, a presente Tomada de Contas Especial, até a inspeção de engenharia na obra pública objeto do convênio nº 478/2003 por parte da Funasa e conceda vistas à defesa para aditar suas razões de defesa, visto que aludida documentação é imprescindível ao exercício, efetivo e concreto, da ampla defesa e contraditório.

46.19.2 Sejam as razões de defesa acatadas por esse E. Tribunal de Contas da União, julgando-se improcedentes os pedidos formulados na Tomada de Contas Especial e aprovando-se as contas dos responsáveis regulares.

47. Procede-se, a seguir, a análise das razões de justificativa da audiência do Sr. Evandro Perazzo Valadares, (CPF 040.979.804-59) ex-prefeito do Município de São José do Egito/PE:

47.1 Os argumentos apresentados não contestam diretamente cada item das impropriedades apontadas na audiência.

47.2 Ao informar que a documentação foi extraviada, motivada por desavenças políticas, prejudicando sua defesa e que as presentes contas devam se tornar iliquidáveis, o ouvido não alcança êxito nesta ponderação porque nos presentes autos contêm os elementos mínimos necessários para se avaliar a efetiva aplicação dos recursos no objeto do convênio.

47.3 A simples animosidade entre gestores não é situação motivadora de declaração de contas iliquidáveis. A jurisprudência deste Tribunal (Súmula/TCU 3) é no sentido de considerar iliquidáveis as contas, em razão de caso fortuito ou força maior ocorrido. Ou ainda quando da impossibilidade material de aferir-se a documentação hábil, em face do longo intervalo de tempo decorrido entre a liberação dos recursos e a instauração da competente tomada de contas especial, em decorrência de sucessivas extinções e criações de órgãos da Administração Federal, repassadores de recursos (Acórdãos 1.081/2009-TCU-1ª Câmara, rel. VALMIR CAMPELO; 2.559/2007-TCU-1ª Câmara, rel. AUGUSTO NARDES e 598/2009-TCU-Plenário, rel. RAIMUNDO CARREIRO).

47.4 Assim, considerando as circunstâncias simplórias verificadas nas razões de justificativa apresentada nestes autos, não cabe aplicação do art. 20 da Lei 8.443/1992, segundo o qual as contas seriam consideradas iliquidáveis, quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do administrador, tornaria materialmente impossível o julgamento do mérito.

47.5 Considerar meras falhas formais administrativas de impropriedades, sobre as quais foi chamado em audiência, elencadas nos itens “b” “c” “d” e “e” e com respectivos subitens, do Ofício

0508/2017-TCU/SECEX-TO, de 26/6/2017, é declarar-se transgressor nato da legislação pertinente à aplicação de recursos federais e, mais grave, dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

47.6 Quanto aos vícios detectados no processo licitatório, o responsável não trouxe informações nem documentos suficientes para afastar as impropriedades verificadas na Tomada de Contas Especial.

47.7 A alegação de que o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco julgou e aprovou a prestação de contas do defendente é vã para fins de razões de justificativa junto ao Tribunal de Contas da União, pois a este compete “julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público” (inciso II, do art. 71 da Constituição Federal).

47.8 As ilações sobre normas jurídicas, em especial à Lei n. 9.784/99, o defendente transcreveu o artigo 2º da norma, destacando os incisos que, subjetivamente, serviriam à sua defesa. No entanto, o processamento na aplicação dos recursos federais sob sua responsabilidade, na execução do objeto do Convênio n. 478/2003, foi inadequado e suas ações não se alinham com os critérios mencionados naquele diploma legal. Não se enquadram, também, dentro do princípio do formalismo moderado defendido pelo ex-gestor do município de São José do Egito/PE.

47.9 O pedido de sobrestamento, *sine die*, da presente Tomada de Contas Especial, até a inspeção de engenharia na obra pública objeto do convênio n. 478/2003 por parte da Funasa, é descabido, haja vista já esgotadas todas as medidas ao alcance da autoridade administrativa da Funasa na apuração dos fatos irregulares e a Tomada de Contas Especial já tramita sob a égide deste Tribunal para julgamento final.

47.10 O pedido de concessão de vistas para aditar defesa, foi proporcionado conforme Despacho à peça 29 deste processo.

47.11 Verifica-se intensa fragilidade na argumentação trazida pelo ex-gestor, a título de razões de justificativa perante às ocorrências verificadas no processo de Tomada de Contas Especial, que trata da inexecução de um ‘Sistema de Esgotamento Sanitário’, objeto do Convênio 478/2003, firmado entre Fundação Nacional de Saúde – Funasa/MS e o município de São José do Egito/PE, devendo ser rejeitada.

CONCLUSÃO

48. Em face da análise promovida nos itens 37 a 42, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos Sr. Evandro Perazzo Valadares, ex-prefeito do Município de São José do Egito/PE (gestão 2005-2008 e 2009-2012) estendida à empresa Dutra Brito Ltda., na forma do art. 161 do Regimento Interno do TCU, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a eles atribuídas solidariamente, visto que não há possibilidade de aproveitamento adequado do objeto avençado, não podendo ser extraídos daquilo que foi executado quaisquer dos benefícios almejados originalmente. Houve, portanto, completo desperdício de dinheiro público, o qual deve ser integralmente devolvido aos cofres federais

49. Em ato contínuo, da análise constante do item 47, rejeitar as razões de justificativa apresentadas Sr. Evandro Perazzo Valadares, ex-prefeito do Município de São José do Egito/PE (gestão 2005-2008 e 2009-2012), as quais não alcançaram êxito para afastar as impropriedades/irregularidades verificadas no processo de Tomada de Contas Especial, que trata da inexecução de um ‘Sistema de Esgotamento Sanitário’, objeto do Convênio 478/2003, firmado entre Fundação Nacional de Saúde – Funasa/MS e o município de São José do Egito/PE.

50. Das citações e audiência, as alegações de defesa e razões de justificativa apresentadas foram improcedentes e incapazes de elidir as irregularidades cometidas, não sendo possível, ainda, ser reconhecida a boa-fé do gestor e da empresa contratada, na pessoa dos sócios.

51. Relativamente a esse aspecto, a jurisprudência deste Tribunal sedimentou entendimento de que quando se trata de processos atinentes ao exercício do controle financeiro da Administração Pública, tais como o que ora se examina, a boa-fé não pode ser presumida, devendo ser demonstrada e comprovada a partir dos elementos que integram os autos.

52. Tal interpretação decorre da compreensão de que, relativamente à fiscalização dos gastos públicos, privilegia-se a inversão do ônus da prova, pois cabe ao gestor comprovar a boa aplicação dos dinheiros e valores públicos sob sua responsabilidade.

53. Nesse contexto, e após exame de toda a documentação carreada aos autos, não há como se vislumbrar a boa-fé na conduta dos responsáveis, já que não foram constatados atos ou fatos atenuantes os quais pudessem apontar para atitude zelosa e diligente dos responsáveis na gestão da coisa pública.

54. Sobre o assunto, o art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, estabelece que, não restando configurada de forma objetiva a boa-fé dos responsáveis, o Tribunal proferirá, desde logo, o julgamento definitivo de mérito pela irregularidade das contas.

55. São nesse sentido os Acórdãos 10.995/2015-TCU-2ª Câmara, do Relator Marcos Bemquerer, 7.473/2015-TCU-1ª Câmara, do Relator Benjamin Zymler, 9376/2015-TCU-2ª, Câmara, do Relator Vital do Rego, 8.928/2015-TCU-2ª Câmara, do Relator Marcos Bemquerer, 1895/2014-TCU – 2ª Câmara, da Relatora Ana Arraes, entre outros.

56. Desse modo, devem as contas em análise serem julgadas irregulares e em débito os responsáveis, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/92, em razão da ocorrência de dano ao Erário decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados pela Funasa, por conta do Convênio 478/2003, firmado entre Fundação Nacional de Saúde – Funasa/MS e o município de São José do Egito/PE.

57. Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito imputado aos responsáveis. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

58. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Evandro Perazzo Valadares, ex-prefeito do Município de São José do Egito/PE (gestão 2005-2008 e 2009-2012) e pela empresa Dutra Brito Ltda. (CNPJ: 07.414.614/0001-69), nas pessoas dos representantes legais, Milson Robson Dutra de Brito (CPF: 038.010.934-41) e Maria Luiza de Jesus (CPF: 447.747.294-34);

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e § 5º, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Evandro Perazzo Valadares, ex-prefeito do Município de São José do Egito/PE (gestão 2005-2008 e 2009-2012), e condená-lo ao pagamento das quantias individual e solidária, a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres da Fundação Nacional de Saúde -Funasa, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados

a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor abatendo-se, na oportunidade, valores já ressarcidos.

Débito Individual: Sr. Evandro Perazzo Valadares

Valor Original (R\$)	Data
43.776,64	16/05/2007

Valor atualizado com juros até 23/5/2018: R\$ 133.651,01

Débitos Solidários: Sr. Evandro Perazzo Valadares e Dutra Brito Ltda. – ME

Valor Original (R\$)	Data
15.850,09	24/02/2006
26.375,04	15/03/2006
23.728,45	17/04/2006
20.161,53	15/05/2006
34.730,11	16/06/2006
20.069,70	25/07/2006
7.807,43	25/09/2006
8.466,00	25/10/2006
11.751,99	16/01/2007
25.102,40	12/04/2007
13.337,40	19/06/2007
16.219,16	16/07/2007
223.599,30	Total

Valor atualizado com juros até 23/5/2018: R\$ 734.888,02

c) aplicar ao Sr. Evandro Perazzo Valadares, ex-prefeito do Município de São José do Egito/PE (gestão 2005-2008 e 2009-2012) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

e) autorizar, desde que solicitado pelos responsáveis, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, na forma prevista na legislação em vigor;

f) encaminhar cópia da deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Pernambuco, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Secex/TO, 23 de maio de 2018.

(Assinado eletronicamente)
JOAQUIM CESAR NAVA SOUSA
 TEFC – Controle Externo
 Mat. 1823-6